

## ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTERIO PÚBLICO – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 18969/2022

**CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto – Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, neste ato, com fulcro no artigo 165º, inciso I da Lei 14.133/2021 c/c item 9.5 do ato convocatório, propor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que declarou a empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**, habilitada no certame em tela, o que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda habilitada no pregão em epígrafe, ocorreu em **03/07/2023 (segunda-feira)** tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, *in verbis*:

9.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desta forma o prazo passou a correr em **04/07/2023 (terça-feira)**, terminando em **06/07/2023 (quinta-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **06/07/2023 (quinta-feira)**, dentro do prazo concedido, resta incontroverso a sua tempestividade.

## **II - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO**

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação, do artigo 168 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regularmente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

## **III – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que declarou a Recorrida, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, habilitada no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS técnicos especializados, na forma especificada no item 1.1.1 do Edital, para atender o prédio sede da Procuradoria-

Geral de Justiça do Maranhão, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Isto porque, a Recorrida, mesmo apresentando documentos de habilitação e proposta manifestamente inexecutável foi declarada habilitada pelo Pregoeiro e sua equipe, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á as nuances que levam o preço da recorrida ser declarado inexecutável, devendo, ao final, ser revista a decisão que a declarou habilitada no certame, conforme fundamentos que passamos a expor.

#### **IV – DO FUNDAMENTO**

##### **IV.1- DOS ERROS QUE LEVAM A PROPOSTA A SER DECLARA INEXEQUÍVEL**

Ao se analisar a proposta apresentada pela empresa A. CANTANHEDE, percebe-se que a mesma contempla vícios que denotam inexecutabilidade.

Isto porque, o valor global apresentado no certame não supre todas as despesas decorrentes da contratação, estando o mesmo baixo, compreendendo, mais precisamente o importe de 55,35% (cinquenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) abaixo do estimado situação que presume ser uma proposta inexecutável, nos termos do item 7.8 do Edital, devendo ser diligenciado e a Recorrida apresentar os indícios que possam consubstanciar a declaração de executabilidade da mesma.

Entenda i. Pregoeiro, que não se trata aqui de uma diferença ínfima ou um mero erro de formalidade no procedimento, mas sim, de um risco real de descumprimento de contrato e conseqüente prejuízo para a Administração!

É certo que a proposta, tal qual se apresenta, com informações e valores ínfimos não preenche os requisitos mínimos que a legislação determina, bem como, é certo que o descumprimento do contrato por parte da Recorrida será incontestável, trazendo conseqüências sérias como retrabalho e prejuízo aos cofres públicos.

Deste modo, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pela Recorrida, uma vez que não abarca todos os custos, deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução cabendo ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, a desclassificação é medida que se impõe.

A prova disso far-se-á por todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos que demonstrem os custos necessários à execução do objeto e os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação de serviços por valores inferiores aos estimados pela própria Administração.

Dessa forma, requer a análise detalhada do valor ofertado pela empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda, em relação ao preço de referência, verificando se o mesmo comporta todas as exigências do edital quanto ao fornecimento de peças, equipes e postos de trabalho, devendo por consequência, a Recorrida ter sua proposta desqualificada, conforme dispõe o mencionado § 4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, caso não consiga demonstrar a exequibilidade de seu preço.

#### **IV.2 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

No que tange os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o contraditório restou prejudicado, uma vez que os documentos solicitados em Edital não foram apresentados pela Recorrida e, se foi utilizado o SICAF para conferir a habilitação, este também não fora disponibilizado pelo Pregoeiro, mesmo após esta Recorrente ter feito a solicitação formal por e-mail, como podemos comprovar abaixo:

De: Cristina [<mailto:comercial@cetestminas.com.br>]  
Enviada em: quarta-feira, 5 de julho de 2023 10:31  
Para: 'licitacoes@mpma.mp.br' <[licitacoes@mpma.mp.br](mailto:licitacoes@mpma.mp.br)>  
Assunto: Pregão Eletrônico nº 29/2023

Prezado Pregoeiro,

Considerando que o pregão referenciado está em fase de recurso e para fins de elaboração das nossas razões recursais, solicitamos disponibilizar por e-mail, os documentos que a Procuradoria Geral de Justiça se baseou para análise da habilitação jurídica e habilitação fiscal-trabalhista da empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, uma vez que os mesmos não foram inseridos no portal.

Certos da atenção.

Atenciosamente,

Cristina Sinara da Silva  
(31) 2112-1050  
[www.cetestminas.com.br](http://www.cetestminas.com.br)



\*A informação contida nesse e-mail é confidencial e dirigida somente ao(s) destinatário(s). Caso você a tenha recebido por engano, alertamos que quaisquer atos, por ação ou omissão, relacionados ou com base em seu conteúdo, tais como a divulgação, utilização, reprodução ou distribuição, serão considerados ilegais, estando, portanto, expressamente não autorizados. Todas as opiniões e declarações destinadas a entidades externas a esta empresa, somente serão consideradas oficiais quando efetivamente confirmadas por escrito por um representante legal desta empresa.\*

De qualquer forma, é necessário pontuar que encontramos irregularidade no Balanço Patrimonial da Recorrida.

Isto porque, trata-se de empresa cuja sociedade empresária é limitada, não estando enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, artigo 3º.

Dito isso, ao analisarmos a Lei 6.404/76 (Lei que rege as Sociedades Anônimas, mas que se aplica às sociedades Limitadas), em seu artigo 176 informa que ao fim do exercício, a empresa elaborará as seguintes demonstrações contábeis:

- Balanço;
- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado (DLPA);
- Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC);
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Além disso, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 26, também há obrigatoriedade da licitante elaborar as demonstrações contábeis elencadas acima, como também, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), esta última em substituição à DLPA.

Ocorre que, a Recorrida não apresentou o DLPA, DFC e/ou DMPL, de tal forma que resta impossível ser fidedignos os números apresentados pela Recorrida em seu balanço, diante da ausência de apresentação dos demonstrativos citados.

Não há como aquiescer que o balanço da Recorrida tenha sido aceito como válido, se os demonstrativos não foram apresentados.

Há que se argumentar ainda, que não foi possível averiguar se de fato a Recorrida apresentou o Balanço do ano de 2021 também conforme exigência do item 8.4.3, mesmo porque, como mencionado, a empresa não apresentou os documentos de habilitação e, caso tenha usado o SICAF para habilitar, o Pregoeiro não deu a publicidade necessária a eles, mesmo após solicitação.

Desta forma, pelos fatos e fundamentos aqui dispostos é certo que habilitação da Recorrida ocorreu de forma irregular, motivo pelo qual deve ser reformada.

#### **IV.3 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, VIOLAÇÃO AOS ITENS 8.5.2 E 8.5.10**

Analisando os atestados apresentados pela Recorrida, percebe-se que a mesma apresentou apenas três atestados de capacidade técnica, sendo todos eles emitido pelo Ministério Público – Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Em que pese o órgão emissor ser aquele que receberá os serviços licitados, não lhe é facultado fazer juízo de valor sobre qualquer documento. Além disso, não lhe cabe ignorar as exigências Editalícias e dispensar a apresentação de qualquer documento que seja obrigatório nos termos do Edital.

Isso é dito pelo fato dos atestados apresentados não conterem a manutenção em equipamentos do tipo VRF de que trata o item 8.5.2, que assim prevê:

8.5.2 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos da legislação aplicável, suficientes para comprovação do acompanhamento de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Fluxo de Refrigerante Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 50% do superior, do objeto licitado.

Por este fato, a habilitação da Recorrida não pode prosperar, devendo pois, ser reformada.

Cumpra ainda registrar que a Recorrida não apresentou os contratos que ensejaram nos atestados apresentados nos termos exigidos pelo item 8.5.10, que assim dispõe:

8.5.10 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Veja, i. Pregoeiro, que a apresentação dos contratos não é facultativa e sim OBRIGATÓRIA. Sendo assim, não é pelo fato da Procuradoria ser a responsável pela emissão dos atestados que encontra-se eximida da responsabilidade de fazer cumprir os termos do Edital e de dar a devida publicidade nos documentos, posto serem de interesse de todas as licitantes.

Certo é, se não houve o cumprimento da obrigação contida no item 8.5.10 do Edital, não há como aquiescer que a Recorrida esteja habilitada para o certame em comento.

#### **IV.4 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ITEM 8.13.2**

Nos termos do item 8.13.2 do Edital, cabe aos licitantes realizar a vistoria do local que receberá os serviços ou apresentar uma declaração formal assinada pelo seu responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, afastando assim a vistoria *in loco*.

Ocorre que, na documentação apresentada pela Recorrida, em que pese ter sido emitida pela Recorrida não foi identificado que a mesma tenha sido assinada pelo Responsável Técnico, conforme se requer no item 8.13.2.

Registra-se, para que não paire dúvidas, que o profissional que se apresenta assina a suposta declaração apresentada pela Recorrida é o Sr. Aleksandro A. Cantanhede, que NÃO é o Responsável Técnico pela Recorrida, conforme documentos apresentados.

Desta forma, presume-se que a Recorrida não realizou a vistoria e a declaração por ela apresentada configura-se inválida visto que assinada por pessoa que não é o Responsável Técnico da empresa.

Vale ressaltar que a Legislação e o Edital não permitem ao Pregoeiro fazer vista grossa e/ou agir com subjetividade. As exigências são construídas de forma objetiva e devem ser cumpridas inclusive ela atual contratada, ou seja, pela Recorrida.

Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, ratifica-se que a habilitação da Recorrida ocorreu de forma irregular, devendo pois, ser revogada.

#### **V – DO PEDIDO**

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;

- ii) Solicitar da Recorrida a planilha que comprove a exequibilidade da proposta apresentada;
- iii) Desclassificar e inabilitar, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, A. CANTANHEDE, em razão de não comprovar os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica nos termos apresentados nesta pela recursal;
- iv) Desclassificar e inabilitar a Recorrida, por não comprovar o atendimento aos itens 8.5.2 e 8.5.10 do Edital;
- v) Desclassificar e inabilitar a Recorrida, por não comprovar a entrega correta da declaração de que trata o item 8.13.2 do Edital;
- vi) Caso não seja este o entendimento do i. Pregoeiro, que digno-se a remeter as razões recursais a autoridade superior, para processamento e julgamento.
- vii) Em não sendo acatados as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que, se necessária for oficiará as autoridades competentes, sobretudo o TCE acerca das irregularidades aqui pontadas, paralisando todo o processo de contratação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2023.



**FÁBIO IZIDORO DE SOUZA**  
DIRETOR